



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 148.533 - SP (2009/0186869-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DAS NEVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO CONFIGURADO.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (**Precedentes**).

II - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

III - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontraria qualquer apoio no conjunto probatório, uma vez que a palavra do acusado, desde que isolada e destoante das demais provas, não pode ser qualificada como tese contrária a ponto de impedir a cassação do veredicto.

IV - Configura excesso de linguagem a decisão do Tribunal que, a despeito de reconhecer que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, afirma, de forma peremptória, e indevida, a responsabilidade do paciente (**Precedentes**).

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.533 - SP (2009/0186869-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FERREIRA DAS NEVES, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o paciente foi absolvido da acusação contra ele formulada.

Irresignado, apelou o **Parquet**.

O e. Tribunal de origem deu provimento ao recurso e determinou que o paciente fosse novamente submetido a julgamento pelo Tribunal popular, por entender que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos.

Daí o presente **writ** no qual a Defensoria Pública alega que o e. Tribunal **a quo** não teria demonstrado, de forma fundamentada, que a decisão do júri teria sido aberrante. Assevera que existindo duas versões nos autos é lícito ao Conselho de Sentença optar por qualquer uma delas sem que isso configure decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Requer, ao final, o restabelecimento da decisão absolutória.

Subsidiariamente, aponta para a configuração do vício referente ao excesso de linguagem no acórdão atacado.

O pedido liminar foi indeferido à fl.47.

Informações prestadas às fls.52/53.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.533 - SP (2009/0186869-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO CONFIGURADO.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (**Precedentes**).

II - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

III - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontraria qualquer apoio no conjunto probatório, uma vez que a palavra do acusado, desde que isolada e destoante das demais provas, não pode ser qualificada como tese contrária a ponto de impedir a cassação do veredicto.

IV - Configura excesso de linguagem a decisão do Tribunal que, a despeito de reconhecer que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, afirma, de forma peremptória e indevida, a responsabilidade do paciente (**Precedentes**).

Ordem parcialmente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: *Ab initio*, cumpre salientar o **pacífico entendimento** desta Corte no sentido de que a cassação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a **soberania dos veredictos**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SURPRESA. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - No presente caso, o. e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, no que se refere ao afastamento da circunstância qualificadora, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.

III. Não há excesso de linguagem quando a Câmara julgadora apenas, e tão somente, fundamenta sua conclusão para não afrontar o art. 93, IX, da Constituição Federal. E ainda, trata-se de situação distinta da decisão de pronúncia, na qual o juiz deve ser parcimonioso em suas conclusões para não adentrar de forma aprofundada no mérito da causa, sob pena de nulidade.

Writ denegado."

(HC 59151/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/11/2006).

"HABEAS CORPUS. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VEREDICTO POPULAR FOI CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA VIA.

Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

É inviável a alegação de que a decisão condenatória é manifestamente contrária à prova dos autos, por implicar exame de provas.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC 23458/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/09/2003).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO.

Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória que se baseou manifestamente contrária às provas contidas nos autos.

Ordem denegada."

(HC 22149/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 09/06/2003).

Conforme ressaí dos autos, o paciente foi **absolvido** pelo Conselho de Sentença da acusação de ter cometido o delito de **homicídio**.

Interposto recurso pelo **Parquet**, o e. Tribunal de origem cassou a decisão do Júri por entendê-la **manifestamente contrária à prova dos autos**.

Eis os fundamentos utilizados:

"A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo "laudo" de fls. 310/311, complementado pelo de fls. 620/623, assim como a autoria, principalmente se levado for em consideração, as declarações da testemunha Maria do Socorro Santos, que apontou o acusado como o autor do crime (fls. 741/vº.

Assim, a negativa de autoria ofertada pelo acusado e, principalmente, o aventado alibi por ele sustentado (fls. 740/vº), e não comprovado, restaram completamente divorciados dos demais elementos de convicção carreados para os autos.

Dessa forma e em face de tão substancial acervo, vislumbrada está a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, imperiosa, assim, nova e aprofundada análise do presente caso, a ser realizada pelo Tribunal do Júri, em sede de novo julgamento" (fl.38).

A meu ver, não há razão que justifique o restabelecimento da decisão absolutória firmada pelos jurados. Pela leitura do acórdão atacado verifica-se que a versão apresentada pelo acusado, ora paciente, estaria isolada, destoante de todo acervo probatório. Neste caso, a palavra do réu não pode ser qualificada como uma tese, sob pena de ter que se admitir sempre a existência de duas teses no processo, de modo a impedir, em qualquer caso, a cassação do veredicto popular.

Com efeito, vale destacar que se a palavra do réu estivesse apoiada em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova, ainda que mínimos, não seria legítima a cassação da decisão proferida pelo júri, pois, nesta hipótese, seria afrontada a sua soberania.

Portanto, é necessário distinguir duas situações. A primeira, em que a versão do acusado está isolada - caso dos autos. E a segunda, quando a palavra do réu é corroborada por qualquer outra prova idônea. Somente neste último caso é que se pode falar na existência de tese antagônica à da acusação. E, somente aqui, por conseguinte, não se admite a cassação do veredicto.

Por outro lado, a testemunha referida no voto condutor do acórdão teria ouvido da própria vítima, seu irmão, antes de falecer, que o paciente seria o autor do crime.

Desse modo, sem que se proceda à dilação probatória, vedada na via eleita, não há como alterar a decisão prolatada pelo e. Tribunal de Justiça que, nos termos da decisão atacada, demonstrou ser aberrante a decisão do júri.

Por outro lado, no que tange ao apontado **excesso de linguagem**, verifico assistir razão ao impetrante.

Com efeito, a decisão que reconhece ser o veredicto do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos deve ser, necessariamente, fundamentada, a teor do que prescreve o art. 93, IX da Constituição Federal. Tal determinação, contudo, não autoriza ao órgão julgador que exare de forma peremptória a responsabilidade criminal do paciente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Popular. Busca-se, assim, preservar a imparcialidade do júri no futuro julgamento a ser realizado.

No caso, a par da demonstração da aberração da decisão tomada pelos jurados, o **decisum** combatido, indevidamente, afirmou que "*o réu matou a vítima.*" Além disso, em outra oportunidade sentenciou que "*a materialidade delitiva restou cabalmente comprovada ... assim como a autoria...*"

Afirmações nestes moldes poderão, é muito provável, influir na futura decisão a ser tomada pelo Conselho de Sentença.

Neste sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
JÚRI. 1. VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO VEREDICTO. PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. INFLUÊNCIA PERNICIOSA NA DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 2. LESÕES CORPORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão que julga manifestamente contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo jurados, remetendo o réu a novo julgamento, não pode se exceder de modo a prejudgá-lo, afastando categoricamente a versão do acusado e afirmando a ocorrência de dolo eventual, a pretexto de analisar o acervo probatório.

2. Impõe-se o reconhecimento da prescrição relativamente ao crime de lesões corporais, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, considerada a pena abstratamente cominada ao delito em questão.

3. Ordem concedida, em parte, para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do aresto atacado dos autos da ação penal, bem assim a sua colocação em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento da apelação. Ordem concedida, ainda, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente com relação ao crime de lesões corporais, diante da ocorrência de prescrição"

(HC 85691/MT, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/05/2008).

Assim, buscando assegurar a lisura e imparcialidade no julgamento a ser realizado, de um lado, e visando o célere andamento do feito, de outro, determino, mantido o acórdão vergastado, sejam riscados dos autos os trechos acima transcritos.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem nos termos acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186869-2

HC 148.533 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 208495 990080592068

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DAS NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário